



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.004223/2010-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.256 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente OLIMPIO JUST & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

SÚMULA CARF Nº 150.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 33/36) contra decisão de primeira instância (e-fls. 24/28), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O Auto de Infração de Obrigações Acessórias – AIOA n.º 37.305.800-4, de 25/11/2010, foi lavrado por ter sido constatado que a autuada apresentou GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, relativas às competências 01 a 12/2007, com omissão de informações, já que não constou nessas GFIP os valores relativos à aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, cuja obrigação legal de informar, reter e recolher as respectivas contribuições previdenciárias é da autuada em virtude da sub-rogação da empresa adquirente, o que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inc. IV, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, e redação da Medida Provisória - MP n.º 449, de 04.12.08, transformada na Lei n.º 11.941/2009.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fundamentada no art. 32-A, “caput”, inciso I e § 3º, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/2009. Em respeito ao disposto no art. 106, inc. II, alínea “c”, do CTN, foi procedida comparação entre as multas aplicadas pela legislação vigente à época dos fatos geradores e a introduzida pela MP 449/2008, e esta, na competência 03/2007, se mostrou mais benéfica ao contribuinte. Anexa planilhas com a respectiva comparação.

A autuada cientificada do lançamento apresenta sua tempestiva impugnação em 03/01/2011, alegando, em síntese, que:

- Segundo declaração do STF nos autos do Recurso Extraordinário n.º 363.852 são inconstitucionais o art. 12, incisos V e VII, art. 25 e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91. Assim, a declaração de inconstitucionalidade feita pelo STF tem efeito para todos e vincula todos os órgãos da administração pública, razão pela qual, seus termos podem e devem ser reconhecidos por meio da presente impugnação. Se não havia a obrigatoriedade da retenção e recolhimento da contribuição, não havia necessidade de informação na GFIP, pelo que não tem cabimento a aplicação da multa imposta no presente auto de infração.

- Requer que seja reconhecida a desobrigatoriedade da retenção e do recolhimento da contribuição sobre a produção rural com a conseqüente nulidade do auto de infração impugnado, já que a informação na GFIP não era necessária.

Procedida a correta identificação do representante legal da empresa que foi signatário da impugnação, com juntada de cópia de seus documentos pessoais.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas.

São fatos geradores de contribuições previdenciárias e devem ser declarados em GFIP pelo adquirente, a receita bruta da comercialização de produção rural adquirida de produtor pessoa física, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à Administração Pública o exame da legalidade e constitucionalidade das Leis.

A 7ª Turma da DRJ/RPO julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando inconstitucionalidade da lei com a consequente nulidade do Auto de Infração.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 14/11/2013 (e-fls. 30); Recurso Voluntário protocolado em 10/12/2013 (e-fl. 33), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada, com a r. decisão que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Tendo em vista que a recorrente traz basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º Anexo II do Regimento Interno do CARF, (RICARF) aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329 de 04/06/2017, a decisão de 1ª Instância com a qual concordo e adoto.

Observa-se que o cerne da impugnação apresentada é a inconstitucionalidade dos artigos da Lei nº 8.212/91 que embasam a presente autuação, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852. Aduz a impugnante sobre a necessidade de aplicação do julgamento proferido pelo STF acerca do tema e que seja reconhecida a sua desobrigatoriedade de se efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição em pauta, o que acarretaria a desnecessidade de se informar em GFIP os respectivos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A respeito, cumpre destacar que as contribuições previdenciárias lançadas encontram fundamento de validade na disposição contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, editada já na vigência da Emenda Constitucional 20/98 e, portanto, em consonância com as disposições constitucionais, cuja redação apresenta-se abaixo inserida:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionada pela impugnante, limita-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. E ainda ressaltou a possibilidade de legislação nova instituir a contribuição com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98, o que foi feito com a superveniência da Lei nº 10.256/2001, a qual não foi abrangida pela declaração de inconstitucionalidade.

Abaixo, transcreve-se partes da ementa que contém recente decisão proferida nos autos do processo 0005183-93.2010.4.03.6106, figurando como relator o Desembargador Federal José Lunardelli, junto ao TRF da 3ª Região e que contém argumentos amplamente aplicáveis ao caso em análise:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

4. O art. 30 impõe ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:

6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").

7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:

10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).

11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.

12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

18. O RE n.º 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei n.º 10.256/2001.

20. É devida a contribuição ao SENAR, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

21. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

Não se vislumbra, dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade da exação estabelecida pela Lei n.º 10.256/2001, como pretende demonstrar a impugnante, sendo vedado a este órgão julgador declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais vigentes, em virtude da existência de expressa vedação normativa, constante nos artigos 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e artigo 18 da Portaria n.º 10.875/2007, não estando, portanto, desobrigada a empresa de proceder à retenção e o posterior recolhimento das contribuições em discussão, devendo ainda o contribuinte proceder ao correto preenchimento da GFIP com todas essas informações relativas aos fatos geradores supracitados, não havendo nenhuma razão para se declarar a nulidade do presente AIOP como requer a autuada.

Conclusão.

Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto pela improcedência da impugnação, mantendo-se integralmente os créditos tributários exigidos. É como voto.

O entendimento já se encontra pacificado através da Súmula Carf n.º 150, que assim diz:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n.º 10.256, de 2001.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 7 do Acórdão n.º 2002-006.256 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.004223/2010-32